

# A AUTOFALÊNCIA COMO FORMA DE EVITAR A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR: UMA ANÁLISE DE EFETIVIDADE

Ana Paula Marques Defendi<sup>1</sup>  
Daniela Ramos Marinho Gomes<sup>2</sup>  
Trabalho de Conclusão de Curso<sup>3</sup>

## RESUMO

Após a sua constituição formal as sociedades podem se dissolver de forma regular por diversos motivos, procedendo com o distrato, liquidação do patrimônio e posterior baixa no órgão competente. Entretanto, ante ao endividamento da pessoa jurídica, é comum que os empresários acabem por fecharem as portas sem proceder com o encerramento formal da empresa antes constituída, o que se denomina por dissolução irregular, dando margem para que as obrigações adquiridas quando a empresa estava em atividade passem a ser respondidas pelos patrimônios particulares dos sócios mesmo nos casos em que a responsabilidade é limitada pela forma de constituição da sociedade, tendo em vista que na dissolução irregular costuma não ocorrer a liquidação do ativo e passivo com o respectivo pagamento dos credores. Frente a isso, o objetivo do presente trabalho é analisar a efetividade da autofalência, forma de dissolução regular da sociedade, como um mecanismo para evitar a responsabilização pessoal dos sócios que comumente ocorre nos casos de dissolução irregular. A pesquisa se classifica como bibliográfica qualitativa e foi realizada com base em revisão de literatura. Ao final, pode-se concluir que a autofalência se apresenta como eficaz para evitar a responsabilização pessoal dos sócios, haja vista que, sendo forma de dissolução regular da sociedade, afasta os riscos advindos da dissolução irregular, preservando a separação entre a pessoa jurídica e a pessoa dos sócios.

**Palavras-chave:** Autofalência. Dissolução Irregular. Dissolução Regular. Sócios. Patrimônio. Responsabilização.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO, 1 AS FORMAS DE DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES, 1.1 A Dissolução Irregular, 2 HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS, 2.1 Responsabilidade dos sócios em decorrência do tipo de sociedade, 2.2 Responsabilidade dos sócios no âmbito Tributário, 2.3 Responsabilidade dos sócios no âmbito Trabalhista, 2.4 Responsabilidade dos sócios no âmbito das demandas civis, 3 O SISTEMA DA AUTOFALÊNCIA, 4 OS EFEITOS POSITIVOS DA AUTOFALÊNCIA PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup> Professora Ma. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>3</sup> Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

O presente trabalho visa demonstrar a efetividade da autofalência, forma de dissolução regular das sociedades, para evitar a responsabilização pelas obrigações da sociedade em encerramento que frequentemente recaem sobre o patrimônio pessoal dos sócios nos casos de dissolução irregular.

As informações foram dispostas em quatro tópicos que expõem, respectivamente, as formas possíveis de dissolução das sociedades e sua caracterização entre regular e irregular, como se dá a responsabilização pessoal dos sócios de acordo com o tipo de sociedade escolhida no momento da constituição, bem como nos âmbitos tributário, trabalhista e civil, na sequência é aclarado o conceito da autofalência e o processo até a dissolução regular da sociedade, e, ao final, são pontuados os efeitos positivos observados sobre a ocorrência da responsabilização pessoal dos sócios quando da opção pela autofalência.

A dissolução irregular consiste no chamado “fechamento das portas” frequentemente adotado pelos empresários a fim de encerrar as obrigações constituídas no período em que a pessoa jurídica constituída esteve em atividade, contrariando o procedimento estabelecido pela lei, concernente no distrato, liquidação do patrimônio e posterior baixa da pessoa jurídica no órgão competente, o que pode ser entendido como fraude contra credores dando ensejo à desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, ao atingimento do patrimônio particular dos sócios empresários, antes eventualmente protegidos pela limitação da pessoa jurídica.

Os reflexos da dissolução irregular das sociedades são comumente mais percebidos pelos empresários que constituem suas sociedades sob a forma de responsabilidade limitada, tendo em vista que no referido regime, em regra, suas responsabilidades se resumem na integralização do capital social, sendo que nos casos de dissolução irregular estes podem vir a responder com seus patrimônios particulares pelas dívidas da empresa, pois o ordenamento jurídico brasileiro atribui como responsabilidade dos sócios o encerramento da atividade e o pagamento das obrigações construídas no período de atividade empresarial.

Nesse sentido, diante da frequência em que os empresários optam pelo encerramento irregular da sociedade, a autofalência foi vista como uma possibilidade de se evitar a referida responsabilidade pessoal dos sócios, advinda do fechamento das portas diante do endividamento, sem que seja feito um planejamento de pagamento dos credores para então proceder com a baixa da pessoa jurídica originada com a constituição, tendo em vista que através deste instituto são suspensas as execuções em face do falido e concedido prazo para pagamento dos credores, facilitando a regularização dos débitos.

Para elaboração do presente estudo, foi utilizado o método de revisão de literatura, sendo a pesquisa classificada como bibliográfica, vez que objetivou a reunião de informações através da análise de fontes secundárias organizadas de forma estratégica para desenvolver e formar a conclusão da pesquisa acerca da efetividade da autofalência para evitar a responsabilização pessoal dos sócios.

## **1 AS FORMAS DE DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES**

A dissolução da sociedade nos remete ao evento que determina o fim das atividades da sociedade empresária, sendo que este pode advir de várias situações que dão causa a essa dissolução.

A iniciar pela dissolução regular, cumpre esclarecer que, na regra do Código Civil, poderá se efetivar de forma extrajudicial ou judicial, de modo que no primeiro caso se dará por ter chegado ao fim o prazo determinado para existência da sociedade, pela vontade dos sócios, pela falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, ou, ainda, pela extinção da autorização do Poder Público para funcionar, nos casos em que a atividade exercida assim exige.

Já na forma judicial a dissolução da sociedade decorrerá, nesse caso, da anulação do seu ato constitutivo, exaustão ou inexequibilidade do capital social, possibilidades previstas em contrato social, ou, por fim, pela falência, advinda do pedido dos credores ou do próprio empresário devedor – autofalência-, da qual trataremos no presente trabalho.

Quando adotadas, as formas de dissolução regular das sociedades apresentam meios mais eficazes de se atingir a finalidade de proteger o patrimônio dos sócios de boa-fé, assim como a autofalência, objeto desta pesquisa.

Entretanto, no que pese a Lei nº 11.101/05, reformada pela Lei nº 14.112/20, tenha trazido formas alternativas de recuperação ou de dissolução regular da empresa, ainda há devedores que optam pelos meios irregulares de dissolução, que podem acarretar, além das dívidas já existentes, a exposição do patrimônio pessoal dos sócios para a satisfação dos débitos.

Desse modo, surge a necessidade de se elucidar a irregularidade desse método de dissolução e os seus reflexos.

### **1.1 A Dissolução Irregular**

É muito comum casos em que ao identificar grandes quantidades de dívidas em uma empresa, os empresários desistam de continuar com as atividades e acreditem que abandonar a sociedade simplesmente com o encerramento das atividades será suficiente para encerrar

também a personalidade jurídica ali constituída, junto das obrigações civis, trabalhistas e tributárias assumidas por ela.

Ocorre que o encerramento que chamamos de “fechamento das portas” representa, na verdade, a dissolução irregular, e seus reflexos podem vir atingir até mesmo o patrimônio pessoal dos sócios, até então protegidos pela limitação das responsabilidades.

Para a constituição de uma sociedade empresária, há diversas formalidades a serem cumpridas, a depender do tipo adotado por cada uma delas, as quais encontram previsão entre os artigos 1.039 e 1.092 do Código Civil, de modo que a não observância de tais exigências formais implica na impossibilidade de que se conclua a constituição da empresa.

Do mesmo modo, quando uma sociedade empresária deseja o encerramento de suas atividades, devem ser observadas as exigências formais do procedimento de dissolução, que costuma envolver o documento formal da dissolução concernente num distrato, por exemplo, ao qual chamamos de ato de dissolução, a posterior apuração do ativo e passivo da empresa, que se resume na liquidação do patrimônio, e, nos casos em que da liquidação restar um saldo positivo, a distribuição do ativo restante entre os sócios, finalizando com a devida baixa no órgão competente, normalmente a Junta Comercial nos casos de sociedade empresária, para que efetivamente ocorra a extinção da personalidade jurídica.

Assim, quando uma sociedade empresária simplesmente fecha as portas sem que se proceda com a sequência de procedimentos formais narrados acima, diz-se que houve a dissolução irregular da sociedade, isso porque os sócios, ou empresários, não cumpriram o processo de dissolução formal que é legalmente previsto e se espera que seja satisfeito.

Isso porque a dissolução irregular é mais comum entre as empresas endividadas que, ante o cenário crescente de dívidas, veem-se sem saída e acabam por optar pelo fechamento das portas sem a devida dissolução como uma forma de afastar, ou postergar, o recebimento dos credores, representando o que chamamos de fraude contra credores, pois com o fechamento os sócios fazem a distribuição dos ativos da empresa entre si, fazendo com que os credores em eventuais execuções não localizem bens para garantir a dívida.

Por este motivo o Código Civil em seu artigo 51 se encarregou de estabelecer que quando da dissolução da pessoa jurídica, esta continuará existindo até que se conclua a liquidação, ou seja, a apuração do ativo e passivo, a fim de satisfazer as dívidas e garantir o recebimento dos credores.

Nesse diapasão, temos que é dever dos sócios proceder com a dissolução regular da sociedade quando desejar encerrar as atividades, a fim de satisfazer o passivo e providenciar a respectiva baixa na Junta Comercial, sendo que a não realização das obrigações legais, com a

dissolução irregular, enseja a presunção de apropriação indébita dos bens da sociedade, além de se fazer presumir o desejo de fraudar.

Em suma, a irregularidade da dissolução baseada no simples fechamento de portas e divisão dos bens entre os sócios se encontra principalmente no fato de que a empresa deixa de existir no mundo dos fatos, enquanto na Junta Comercial e nos demais órgãos públicos continua a constar como ativa, ou seja, “em atividade”, fazendo com a responsabilidade dos sócios que juridicamente era limitada, passe a ser ilimitada, em decorrência da irregularidade no procedimento estabelecido, colocando o patrimônio dos sócios em risco.

## **2 HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS**

### **2.1 Responsabilidade dos Sócios em Decorrência do Tipo de Sociedade**

A pessoa jurídica de direito privado se forma pela união de pessoas naturais ou de patrimônios, no entanto é um ente personificado totalmente distinto da pessoa dos seus sócios, sendo que, por ser reconhecida pelo ordenamento jurídico como sujeito de direitos e obrigações, a pessoa jurídica responde de forma ilimitada por suas obrigações, o que varia é a responsabilidade dos sócios que formam a pessoa jurídica, a qual depende da classificação de cada sociedade.

Sobre isso, insta salientar que o ordenamento jurídico brasileiro prevê cinco tipos de sociedades, as quais, quanto à responsabilidade dos sócios, são classificadas em três grupos: as de responsabilidade ilimitada, que abrange as sociedades em nome coletivo, as de responsabilidade mista, que inclui sociedades em comandita simples e em comandita por ações, e, por fim, as de responsabilidade limitada, composto pelas sociedades limitada e anônima.

A classificação que divide as sociedades possui fundamento no modo de responsabilidade dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica que cada classificação pressupõe, por este motivo, alguns doutrinadores como Sérgio Campinho criticam as denominações adotadas, como “sociedade de responsabilidade limitada ou ilimitada”, pois a responsabilidade da sociedade é sempre ilimitada, sendo que apenas a responsabilidade do sócio eventualmente será limitada.

Neste sentido, a responsabilidade dos sócios nas chamadas sociedades de responsabilidade limitada se resume na sua contribuição devida para integralizar o capital social apenas, enquanto que nas sociedades de responsabilidade ilimitada os sócios responderão de forma pessoal, subsidiária, solidária e ilimitada pelas obrigações (dívidas) da pessoa jurídica, ou seja, diante do esgotamento do patrimônio da sociedade, os sócios serão responsáveis na

mesma proporção pelo pagamento das dívidas, comprometendo todos os seus patrimônios pessoais para a satisfação do débito.

Enquanto isso, no caso das sociedades mistas, concomitantemente haverá sócios com características daqueles que integram as sociedades de responsabilidade ilimitada, que respondem pelas dívidas da sociedade solidária, subsidiária e ilimitadamente com seus patrimônios pessoais, e também dos que se obrigam apenas ao investimento que realizaram ou se obrigaram a realizar na sociedade, que é o mesmo caso daqueles que compõem as sociedades de responsabilidade limitada.

Há ainda as sociedades simples, que são aquelas que o objetivo de sua constituição não é o desenvolvimento de atividade empresária organizada, mas sim atividade intelectual, as quais é facultada a adoção da classificação das sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, a depender da previsão estabelecida no contrato social que deverá ser feita por cláusula própria que explique se os sócios respondem subsidiariamente, ou não, pelas obrigações sociais.

Ocorre que ainda nos casos em que os sócios dispõem de responsabilidade limitada, estes podem responder com seus patrimônios pelas dívidas da empresa, como é o caso da dissolução irregular, isso porque o artigo 1.151 do Código Civil é claro no sentido de que é responsabilidade do empresário providenciar o encerramento da atividade e o pagamento das obrigações constituídas durante o período de atividade empresarial, de modo que o descumprimento da referida conduta, como na dissolução irregular, implica na possibilidade de responsabilização dos sócios, que se torna ainda mais provável no âmbito Trabalhista e Tributário.

## **2.2 Responsabilidade dos Sócios no Âmbito Tributário**

A princípio, cumpre salientar que, atualmente, no Código Tributário Nacional (CTN), não há previsão expressa acerca das consequências tributárias ante a dissolução irregular da empresa, entretanto muito se discute na doutrina e na jurisprudência sobre o referido tema, dando origem a construções doutrinárias e jurisprudenciais que possibilitaram o desenvolvimento do presente estudo, conforme se demonstra na sequência.

De maneira introdutória, pontua-se as distinções feitas pelo CTN no sentido de elucidar o credor e o devedor da obrigação tributária, sendo que o primeiro se trata do sujeito ativo da referida obrigação, concernente no Estado/Administração Pública, e o segundo se trata do sujeito passivo direto da mesma, qual seja o contribuinte que possui relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo, ao qual recai, a princípio, a responsabilidade tributária.

Entretanto, em decorrência de razões de conveniência e necessidade, a responsabilidade tributária pode vir a recair sobre uma terceira pessoa que guarde relação com o fato gerador do tributo, é o que dispõe o artigo 128 do CTN, não sendo necessária que esta relação seja pessoal e nem direta, pois assim só se exige do contribuinte de fato.

Nesse diapasão, apesar da pessoa jurídica ser um ente responsável pelas próprias obrigações assumidas, quando os sócios promovem o simples fechamento das portas da empresa sem providenciar a devida baixa nos órgãos competentes há uma infração à lei, haja vista que a pessoa jurídica deixou de atender os dispositivos legais aplicáveis e, embora nem mais atue, consta como ativa nos órgãos oficiais, prejudicando eventualmente seus credores com a ocultação de bens e se fazendo presumir o intuito fraudulento.

Apesar de não prever expressamente sobre os efeitos da dissolução irregular no âmbito tributário, o CTN se encarregou de estabelecer o dever legal de se observar as formalidades impostas pela lei para a extinção dos entes coletivos. Logo, diante da dissolução irregular, há a caracterização de infração legal e se torna possível a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios para a satisfação dos créditos fiscais.

Nesse mesmo sentido o STJ se encarregou de editar a Súmula 435 que esclarece a referida possibilidade, vejamos:

Súmula n. 435 (STJ): Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Com a elucidação dada pela Súmula transcrita, torna-se clara a responsabilização dos sócios pelas dívidas fiscais em eventual dissolução irregular, ou nas hipóteses em que as empresas simplesmente fecham as portas, como é comumente conhecido tal fenômeno.

### **2.3 Responsabilidade dos Sócios no Âmbito Trabalhista**

A CLT não trata especificamente da possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, no entanto estabelece no parágrafo primeiro do artigo 8º que o direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho.

Assim, diante da lacuna identificada, para o preenchimento devemos considerar a disposição do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que em seu artigo 28 prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização dos sócios nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, além dos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

No mesmo sentido, o Código Tributário (CTN) também pode ser utilizado para suprir as obscuridades da CLT, e, conforme já tratado acima, no âmbito tributário o STJ já manifestou entendimento sumulado a favor da suficiência da dissolução irregular para eventual responsabilização dos sócios para satisfação de créditos.

O Código Civil, por fim, estabelece a mesma possibilidade nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Nessa toada, verifica-se que apesar da omissão legislativa da CLT, existem diversas normas no direito comum que, subsidiariamente, fornecem embasamento para a responsabilização dos sócios no caso de créditos trabalhistas, a diferença é que, em virtude da disposição do artigo 9º da CLT, no Direito do Trabalho não é necessária a comprovação dos requisitos estabelecidos pelo CDC e pelo Código Civil.

A desnecessidade da referida comprovação se dá em razão de a fraude ser presumida também nos casos de dissolução irregular, uma vez que se existem obrigações trabalhistas que não foram pagas pelo empregador enquanto sociedade, há o cometimento de uma ilegalidade no Direito do Trabalho e, portanto, se não foi reservado o patrimônio suficiente para a sua satisfação, a desconsideração da personalidade jurídica é medida apta a qual se recorre.

Resta claramente evidenciado que na esfera trabalhista o patrimônio dos sócios também é desprotegido nos casos em que erroneamente os empresários optam simplesmente por fechar as portas, ou seja, pela dissolução irregular, sustentando a hipótese de que a dissolução regular oferece maior proteção ao patrimônio societário.

#### **2.4 Responsabilidade dos Sócios no Âmbito das Demandas Cíveis**

No âmbito civil, é extremamente comum que diante da ausência de patrimônio penhorável por parte da pessoa jurídica o credor tente atribuir aos sócios e administradores a responsabilidade pelo pagamento da dívida, pedindo judicialmente pela desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, apesar da divergência de entendimento sobre o assunto, existem diversos julgados que defendem que o encerramento das atividades sem o devido cumprimento das obrigações, concernente no pagamento dos credores, enseja a desconsideração da personalidade para que os bens dos sócios sejam atingidos a fim de garantir o pagamento das obrigações.

Em contrapartida, doutrinadores como Flávio Tartuce, acompanhado de parte da jurisprudência, defendem que a dissolução irregular por si só não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a prova da dissolução irregular e demonstração de desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial ou abuso nos atos



praticados pelos sócios e administradores, requisitos estes elencados no artigo 50 do Código Civil.

Entretanto, apesar de atualmente prevalecer o entendimento que segue estritamente a disposição do mencionado artigo 50 e do artigo 1.024, ambos do Código Civil, cumpre pontuar que há grande divergência sobre o assunto e existem tribunais que decidem no sentido de que, assim como no âmbito fiscal, a ocorrência da dissolução irregular é suficiente para embasar a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização pessoal dos sócios para a satisfação das obrigações civis, motivo pelo qual o empresário que pretender encerrar as atividades apenas com o fechamento das portas da empresa coloca em risco a integridade do seu patrimônio particular, no caso de eventuais execuções, corroborando para o entendimento de que a dissolução regular é o melhor meio.

### **3 O SISTEMA DA AUTOFALÊNCIA**

A Lei 11.101/2005 trouxe acessibilidade aos processos falimentares e legitima ao próprio empresário, ou ao sócio, o direito de requerer a falência da pessoa jurídica a que este representa, ou, no caso do sócio, a sociedade da qual participa, e esse procedimento facultativo de iniciativa do representante da própria empresa é denominado autofalência.

A autofalência possui fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 e consiste em um recurso disponibilizado ao devedor que depende única e exclusivamente da vontade do próprio empresário devedor, ou da sociedade empresária, tratando-se, portanto, do requerimento de falência, só que feito pelo próprio devedor, e não por seus credores, sendo classificado como confissão por doutrinadores como Ricardo Negrão.

Nos termos do artigo em comento, o devedor em crise econômica que entender que não preencha os requisitos para pleitear sua recuperação judicial, “deve” requerer ao juízo a sua falência, mediante a apresentação das razões que impossibilitam o prosseguimento da atividade empresarial.

A disposição literal do artigo nos remete ao entendimento de que o requerimento da autofalência é um dever do empresário, entretanto, atualmente não há qualquer restrição imposta ao devedor que não fizer o requerimento de sua falência.

É que, na vigência da lei anterior, o devedor que não requeresse a sua própria falência no prazo máximo de trinta dias a partir do vencimento do título da obrigação líquida inadimplida ficaria impedido de exercer o direito de requerer a sua concordata, restrição essa que não subsiste.

Na legislação vigente, não há estabelecido um procedimento específico a ser seguido para que o sócio ou empresário faça o requerimento de sua falência, mas, ressalta-se, o pedido da autofalência depende apenas da vontade do empresário ou da sociedade empresária, tratando-se de um procedimento voluntário, assim como ensina o doutrinador Ricardo Negrão:

A Lei n. 11.101/2005, contudo, não impõe qualquer restrição ou obrigação ao devedor que descumprir a norma legal. No novo sistema falimentar não há, tecnicamente, um dever jurídico porque o ato de requerer a autofalência submete-se unicamente à vontade do empresário ou da sociedade empresária. (NEGRÃO, 2020)

O artigo 105 da Lei de Falências estabelece como pressuposto para o pedido de autofalência a existência de crise econômico-financeira, que assim pode ser entendida, segundo Ricardo Negrão como “fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas.” (NEGRÃO, 2020).

Apesar da natureza de confissão atribuída ao requerimento de autofalência, em decorrência da autoria ser do próprio empresário, por ser realizado através da postulação em juízo, para o requerimento o empresário deve ser representado por advogado com poderes especiais, nos termos do que estabelece o artigo 390, §1º, do CPC.

Sobre falência, o doutrinador Marlon Tomazette pontua que “Só teremos a falência se estiverem presentes certos pressupostos específicos, a saber: a legitimidade passiva específica, a insolvência do devedor (estado falimentar) e a decretação judicial.” (TOMAZETTE, 2019).

Há de ser observado ainda que se exige a legitimidade ativa para requerer a autofalência, a qual no caso do empresário individual pode ser feita simplesmente por procurador investido em poderes especiais para esta finalidade, entretanto, no caso das sociedades de responsabilidade ilimitada, segue-se a regra apontada pelo doutrinador Ricardo Negrão:

Nas sociedades empresariais com sócios com responsabilidade solidária (ou seja: sociedade em nome coletivo, em comandita simples, em comum e em conta de participação) serão representadas pelo sócio administrador ou pelo liquidante, no caso de estarem submetidas a regime de liquidação. Se alguns sócios solidários não assinam em nome da sociedade, isto é, não são administradores, ou, sendo, não assinarem o pedido, deverão ser citados para, querendo, apresentar contestação ao pedido de declaração de falência, por meio de requerimento dirigido ao Juízo falimentar. (NEGRÃO, 2020)

Enquanto isso, no caso das sociedades de responsabilidade limitada, o requerimento da autofalência depende de deliberação societária que, diante de inexistência de disposição

contratual específica, deverá ser equivalente à maioria simples dos votos presentes, nos termos do artigo 1.076, inciso III, do Código Civil.

Já no caso das sociedades por ações, os diretores é que assinarão o requerimento da autofalência, após ouvir a assembleia geral convocada para esta finalidade com presença de, no mínimo, um quarto do capital social em primeira reunião e com qualquer número na segunda reunião, desde que deliberem com maioria absoluta de votos, nos quais não se considera os votos em branco.

Após, o devedor deve juntar ao pedido todos os documentos relacionados nos incisos do artigo 105 da Lei de Falências, e, recebido o requerimento ante à desnecessidade de que sejam determinadas quaisquer diligências, o juiz seguirá com o mesmo procedimento adotado para os pedidos de falência, e declarará a falência em sentença que determinará a apresentação da relação nominal dos credores, explicitará o prazo para as habilitações de crédito, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, nomeará o administrador responsável, dentre outras providências.

A partir da sentença os sócios podem ser ou não afastados do exercício da atividade empresarial, que será realizada, principalmente, pelo administrador judicial, o qual será um auxiliar da justiça e não um defensor dos interesses dos credores.

#### **4 OS EFEITOS POSITIVOS DA AUTOFALÊNCIA PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS**

Denota-se que nos casos em que se opta pela dissolução irregular, o redirecionamento das dívidas da sociedade para o patrimônio societário é muito mais comum e possível de se acontecer, cabendo ao sócio o ônus de comprovar que ao longo da atividade empresarial não houve desvio de finalidade e confusão patrimonial, que passa a ser entendida como presumida nesses casos, assim como consta do julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Descumprimento de acordo celebrado pelas partes e homologado judicialmente. Decisão que deferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. **Encerramento informal da empresa agravada sem a quitação do débito. Conduta que faz presumir a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, pressupostos necessários à extensão dos efeitos decorrentes do título executivo judicial aos sócios. Ausência de comprovação de pedido de autofalência para eximir a responsabilidade patrimonial dos sócios**, na forma do art. 105 da Lei nº 11.101/05. Inteligência do art. 592, inciso II, do CPC. Precedente do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21682321920158260000 SP 2168232-19.2015.8.26.0000, Relator: Sergio Alfieri, Data de Julgamento: 01/03/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2016)

Extrai-se do entendimento jurisprudencial colacionado acima que em razão do encerramento irregular da empresa e ante à ausência do pedido de autofalência, a decisão de que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios foi ratificada em sede de recurso de agravo de instrumento, demonstrando que o pedido de autofalência seria plenamente efetivo para evitar a responsabilidade patrimonial dos sócios.

Ademais, os próprios tribunais têm enfatizado que a autofalência é uma considerável opção ao empresário que deseja proceder com o encerramento das atividades empresariais evitando a sua responsabilização pessoal decorrente da dissolução irregular, conforme esclarece a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vejamos:

**DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. FINALIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. PLURALIDADE DE CREDORES. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO CASSADA.** 1. **A dissolução irregular da sociedade empresarial (sem o pagamento dos credores e a devida baixa nos registros competentes) pode acarretar a responsabilização dos sócios e administradores pelas dívidas da empresa, notadamente diante da desconsideração da personalidade jurídica** (art. 50 do Código Civil) ou ainda da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador da pessoa jurídica executada (súmula 435 do STJ). 2. **A autofalência (105 da Lei n. 11.101/2005) é, pois, instituto destinado ao empresário que, ao se encontrar em situação de crise insuperável, deseja proceder ao encerramento de suas atividades de forma regular, com a liquidação de seu patrimônio e pagamento de credores, causando o menor prejuízo possível.** 3. Nesse contexto, ao situar o pedido de autofalência como forma de dissolução regular da sociedade, não se revela imprescindível a existência de pluralidade de credores para se processar o pleito. 4. Caso concreto em que se verifica a existência de dívida tributária em valor superior ao patrimônio da empresa, evidenciando situação de insolvência. 5. Sentença cassada, a fim de que o pedido falimentar formulado pela sociedade empresária seja processado, nos moldes do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, com a efetiva prestação jurisdicional. 6. Recurso provido. (TJ-DF 20170110335816 DF 0023130-80.2015.8.07.0015, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/01/2018. Pág.: 397/400) (grifo nosso)

Por outro lado, nos casos em que o próprio devedor reconhece o seu estado de insuficiência financeira capaz de ensejar o encerramento de suas atividades e opta pela dissolução regular através do procedimento da autofalência, o redirecionamento das dívidas sociais alcançarão o patrimônio dos sócios somente nos casos em que o credor exequente comprovar a culpa do referido, ensejadora de responsabilizar-se com o seu patrimônio pessoal.

Logo, quando a empresa se utiliza do procedimento da autofalência para a sua extinção, exaurido o patrimônio da sociedade, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus desse tipo para os sócios, com exceção dos casos em que houver

comportamento fraudulento, assim como se nota no entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA.** A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional ao princípio da personificação societária e deve ser aplicada quando demonstrados os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam, desvio de finalidade, dissolução irregular da sociedade ou confusão patrimonial. **No caso, tendo em vista o encerramento irregular das atividades da empresa, conforme certidão do oficial de justiça, sem dar baixa na junta comercial ou requerer auto-falência, deve ser admitida a desconsideração da pessoa jurídica.** Manutenção da decisão agravada. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70066684242 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 16/12/2015, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2016)

Nota-se, portanto, que, em que pese o patrimônio dos sócios possam vir a ser afetados com o procedimento falimentar nos casos como os de fraude contra credores, nas hipóteses em que se encontra diante de uma empresa em situação regular que, em face da crise, tornou-se impontual e insolvente, a autofalência se mostra como o caminho mais seguro para buscar a proteção do patrimônio societário, quando comparada à recorrência da dissolução irregular das empresas em crise.

Além de ser meio regular de dissolução, a autofalência se mostra eficaz também porque decretada a falência os sócios não mais respondem pela empresa, que passa a ser gerida pelo administrador judicial através da massa falida, que assume, então, o ativo e o passivo da pessoa jurídica dissolvida.

Sobre isso, Tomazette elucida que “Caso ele não providencie a autofalência e mesmo assim sua atividade seja encerrada, para alguns, pode se configurar a dissolução irregular como espécie de abuso de direito, apta a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.” (TOMAZETTE, 2019).

A decretação da falência através do pedido de autofalência se mostra como a melhor opção não só porque evita a dissolução irregular e a responsabilização dos sócios, mas sim porque traz privilégios ao falido como a inexigibilidade de juros legais ou contratuais vencidos após a decretação da falência, nos casos em que o ativo apurado não é suficiente para o pagamento dos credores subordinados.

E, ainda, o empresário que, diante da submersão à grave crise econômica, requer a sua autofalência, além de colocar um fim nos crescentes débitos que se acumulam diariamente com o funcionamento da atividade empresarial descontrolada, pode ter a extinção das obrigações

não só pelo pagamento integral dos credores, mas também com o pagamento de mais de vinte e cinco por cento dos créditos quirografários, que compõem a terceira classe de credores, bem como após o decurso de três anos da decretação da falência, ou após três anos da decretação da falência, é o que assegura o artigo 158 da Lei 11.101 de 2005.

Veja-se que a possibilidade de cumprir com parte dos pagamentos, correspondente a vinte e cinco por cento dos créditos da terceira classe, é uma oportunidade que somente o devedor falido possui, e se mostra de grande importância para a empresa que se encontra submersa em dívidas, sem qualquer previsão ou possibilidade de pagamento integral.

No mesmo sentido, ainda, a autofalência é vista como forma de defesa do sócio minoritário em face de ações da maioria que estejam pretendendo o desvio de bens da sociedade para depois dissolvê-la irregularmente e vir a comprometer todo o patrimônio societário, é o que explica Sergio Campinho, que complementa “É remédio que se põe à disposição do sócio para evitar sua responsabilização pessoal nessas circunstâncias.” (CAMPINHO, 2018).

Segundo o doutrinador Ricardo Negrão (2014), o sócio detém o legítimo interesse de ver a falência decretada e definidas as responsabilidades dos órgãos de administração da sociedade, quando o autor não participa destes, para evitar a dilapidação do patrimônio social ou o aumento de sua responsabilidade enquanto participante da sociedade.

## **CONCLUSÃO**

Conforme se demonstrou nos tópicos anteriores, existem várias possibilidades para se encerrar a pessoa jurídica formalmente constituída de forma regular, as quais se dividem em extrajudicial e judicial, mas, em suma, o processo é composto do distrato, liquidação do patrimônio com o pagamento dos credores, e posterior baixa no órgão competente.

Contudo, nos recorrentes casos de endividamento da pessoa jurídica, é comum que os empresários optem pelo fechamento das portas da empresa, acreditando que isso acarretará o cancelamento, ou dispersará, as obrigações assumidas por ela em seu período de atividade, o que não costuma ocorrer, pois o Código Civil brasileiro é claro em estabelecer que a pessoa jurídica continuará a existir até que ocorra a liquidação de seu patrimônio.

Diante disso, os débitos existentes nas esferas trabalhista, tributária e até mesmo nas demandas cíveis, acabam por ficar em aberto, e seus credores passam a buscar formas de recebimento, ficando amplamente possível o atingimento do patrimônio pessoal dos sócios, haja vista que optaram pela dissolução irregular quando lhes era imposto como obrigação pelo ordenamento jurídico o encerramento formal e o conseqüente pagamento dos credores.

Apesar de haver divergência, há um entendimento massivo na doutrina e na jurisprudência de que a dissolução irregular faz-se presumir o intuito de fraudar por parte dos sócios, razão pela qual ante à inexistência de bens da pessoa jurídica que possam responder pela dívida, os credores que se veem vítima de fraude ante ao encerramento irregular do devedor, têm ampla margem para passar a buscar o patrimônio dos sócios, que tinham o dever legal de proceder com o encerramento regular e não o fizeram.

No âmbito tributário, inclusive, a dissolução irregular é vista como infração legal e a Súmula 435 do STJ autoriza, de pronto, o redirecionamento das execuções da pessoa jurídica aos sócios.

Do mesmo modo, na esfera trabalhista, o encerramento irregular que não separa patrimônio suficiente para pagamento dos credores, é visto como infração às normas do direito do trabalho e costuma ser suficiente para ensejar a responsabilização patrimonial dos sócios, ainda nos casos de sociedades de responsabilidade limitada.

Sendo assim, restou nítida a possibilidade – e viabilidade – de que os credores atinjam os bens patrimoniais dos sócios nos casos de dissolução irregular da sociedade, ainda que no momento da constituição se tenha optado por sociedade de responsabilidade limitada, ao passo que na sequência restou demonstrado que a autofalência pode ser um mecanismo para se dissolver a sociedade endividada de forma regular e evitar a responsabilização pessoal dos sócios que costuma ser comum àqueles que optam pelo contrário.

A eficácia e a viabilidade da autofalência se dão em razão de ser uma forma de dissolução regular da sociedade na qual se cumpre com o pagamento dos credores, ainda que em longo prazo, fazendo com que se presuma a boa-fé dos sócios e o desejo de causar o menor prejuízo possível com o encerramento empresarial, ato que é valorizado pelos tribunais e acaba por fornecer maior proteção à responsabilidade limitada da empresa, afastando a desconsideração da personalidade jurídica que é recorrente nos casos de dissolução irregular.

Conclui-se, portanto, que a autofalência é uma possibilidade para que os sócios ao notarem o seu endividamento e, na maioria das vezes, se enxergarem sem outra opção, façam o encerramento da empresa de forma regular, com um plano de pagamento de credores, ainda que a longo prazo, e posterior baixa no órgão competente, demonstrando a existência de boa-fé e ausência do intuito de fraudar, recebendo maior proteção do Poder Judiciário ante às execuções e demandas creditícias, bem como tornando mais fácil o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, protegendo os seus bens particulares que passam a não responder às dívidas assumidas pela pessoa jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)> Acesso em 25 de dezembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 435. Primeira Seção. Julgado em 14/04/2010. Publicado em 13/05/2010. RSSTJ vol. 42, p. 63. RSTJ vol. 218, p. 703. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=435>>. Acesso em 15 de julho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Jurisprudência em Perguntas. Direito Empresarial. Acórdão 1224565. Relator Hector Valverde. Julgado em 18 de dezembro de 2019. Publicado no PJe em 27 de janeiro de 2020. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-empresarial/de-acordo-com-o-codigo-civil-o-encerramento-irregular-de-determinada-sociedade-empresaria-e-por-si-so-causa-suficiente-para-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica>> Acesso realizado> 25/05/2020. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação n. 0023130-80.2015.8.07.0015. 5ª Turma Cível. Relatora Josapha Francisco dos Santos, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico** em 24/01/2018. Pág.: 397/400. Disponível em <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1068799](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1068799)> . Acesso em 17 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 21682321920158260000. 27ª Câmara de Direito Privado. Relator Sergio Alfieri, Data de Julgamento: 01/03/2016, Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico** em 01/03/2016. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9226280&cdForo=0>>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70066684242. 20ª Câmara Cível. Relator Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 16/12/2015. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico** em 21/01/2016. Disponível em <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70066684242&codComarca=700&perfil=0>>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial: Estudo Unificado**. 5ª edição revisada. São Paulo: Saraiva, 2014.



NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Volume 3. E-book.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018. Volume 1. E-book.